



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.771 - SC (2007/0159923-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2 O Tribunal *a quo* afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequenda, não havendo se falar em ofensa a coisa julgada.

3. "Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo*, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ". (Precedente: AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.771 - SC (2007/0159923-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 144/146), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 467, 474 e 475-G do Código de Processo Civil, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e que as razões recursais implicam no reexame da matéria fática.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, verberando que a análise das razões recursais não encontram o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.771 - SC (2007/0159923-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 144/146) :

A União opôs embargos à execução contra ela proposta por servidor público federal em ação objetivando o pagamento de diárias. Alegou excesso de execução, porquanto não houve limitação dos cálculos de liquidação à data de lotação do exeqüente, conforme fixado pelo título judicial. A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. FGTS. Cálculos da contadoria.
Mantida a sentença pois os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com o título exeqüendo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o exeqüente alega que houve violação dos arts. 467, 474 e 475-G do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a decisão recorrida ofendeu a coisa julgada; (II) a "sentença exeqüenda expressamente determinou o termo final do pagamento da meia diária como sendo a data da efetiva lotação do servidor no município de Navegantes, o que ocorreu somente em 09.07.2001"; e (III) "o documento de fls. 09, que fundamentaria a pretensão do recorrido trata-se da portaria de localização da atividade exercida pelo servidor público, que indica e, bem por isso, comprova que o mesmo exercia sua atividade no Município de Navegantes".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ao que cuido, o recurso não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De um lado, a atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"Se insurge o embargado em seu apelo, sustentando que o valor das diárias objeto da execução, referentes ao exercício de atividade funcional em local que obrigava seu deslocamento da sede onde estava lotado, conforme determinado na decisão que transitou em julgado, deve computar o período integral em que esteve obrigado a este deslocamento - até a data em que foi locado, definitivamente, no novo Município-sede. Estaria, assim, equivocada a conta apresentada pela contadoria do foro.

No entanto, a forma de apuração efetuada pela Contadoria e adotada pela sentença dá correta aplicação ao título executivo judicial.

.....
A respeito do mérito propriamente dito da controvérsia posta nos autos, a sentença abordou muito bem a questão, nos termos a seguir expostos, os quais adoto como razão de decidir porque expressam meu entendimento acerca do tema:

'No mérito propriamente dito, procede em parte o pedido quanto ao alegado excesso, tendo em vista que o termo final de pagamento da meia diária é 02.04.98 e a lotação do embargado no Município de Navegantes se deu em 03-02.97 (fl. 09), nos termos da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 12-26). Para tanto, acolho como fundamento contábil da presente sentença o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 55-58, segundo o qual é devido à parte embargada o montante total de R\$ 36.061,98 (trinta e seis mil, sessenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 04-2005.'"

Ao que cuido, a apreciação de tal questão, a toda evidência, demanda a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7. Nesse sentido, os seguinte julgados:

"Processual Civil. Execução. Remessa dos autos à contadoria para apuração do valor. Possibilidade. Excesso de execução e valor *ultra petita*: matéria de fato.

1. Havendo dúvida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência.
2. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não *ultra petita* o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-612.321, Ministro Teori Zavascki, DJ de 16.11.04.)

"Processual Civil. Recurso especial. Embargos à execução. Pedido de revisão do cálculo do contador. Alegada violação ao artigo 130 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reexame do conjunto probatório. Necessidade. Súmula nº 7/STJ. Incidência.

I - O Tribunal *a quo* afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequenda, não havendo se falar em decisão *ultra petita*.

II - Dois cálculos foram realizados pela contadoria judicial, sendo que o segundo cálculo, que buscava dirimir os conflitos indicados pelo executado, ora agravante, restou sem qualquer apreciação deste.

III - É evidente a necessidade de que se reaprecie todo o conjunto probatório, particularmente os cálculos efetuados, para que se possa afastar a convicção do magistrado acima explicitada.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-628.356, Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.12.04.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. Desse modo, inviável a pretensão de ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal valeu-se de razões suficientes para o deslinde do litígio. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão diversa do Tribunal *a quo* quanto à ocorrência ou não de coisa julgada, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 688.221/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/8/2007.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0159923-1

**AgRg no
REsp 967.771 / SC**

Números Origem: 199904010139330 200572000061054 9800025987 9904010139330

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDELVINO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.